

PROJETO DE LEI Nº /2024

Dispõe sobre a proibição de visitas íntimas para condenados por crimes contra a dignidade sexual, com sentença transitada em julgado, nos estabelecimentos penitenciários do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º É vedada a visita íntima para condenados por crimes contra a dignidade sexual, com sentença transitada em julgado, nos estabelecimentos penitenciários do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput*, considera-se visita íntima aquela realizada fora do alcance de monitoramento e vigilância dos servidores da unidade prisional, bem como aquela que ocorre em recinto fechado, com a presença apenas do detento e do visitante.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei não interfere nas visitas sociais realizadas em locais próprios, nos termos do art. 41, X, da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2024.

Lucas Polese Deputado Estadual



GABINETE DEPUTADO ESTADUAL LUCAS POLESE



JUSTIFICATIVA

As visitas íntimas não são um direito absoluto do apenado. Em muitos países, não há previsão legal para esse tipo de visitação em presídios, sendo a perda do direito à relação íntima considerada parte integrante da prisão por condenação criminal.

Nos Estados Unidos, por exemplo, é proibida a visita íntima em presídios federais, e na maioria dos estados americanos já há uma evolução legislativa neste sentido, havendo apenas 4 (quatro) estados que admitem a modalidade.¹

Além de problemas relacionados à saúde, como a disseminação de doenças, surtos, contágios coletivos, e à segurança, como o ingresso de objetos e substâncias ilícitas dentro das unidades prisionais, fluxo de informações, dentre outras práticas criminosas, a visita íntima, especificamente para condenados por crimes sexuais, desvirtua o instituto da pena, já que garante ao condenado benefício que não lhe é devido pela própria natureza do delito praticado.

Nesse contexto, a privação de relação sexual deve ser aplicada como parte integrante do caráter punitivo-pedagógico da prisão, a fim de tutelar bem jurídico não respeitado pelo ato criminoso.

Outrossim, vale ressaltar que a modalidade de visita *in casu* não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, inclusive, vedada ao preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

No que tange à constitucionalidade da proposta, é preciso destacar que o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, prevê expressamente que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Nesse sentido, inclui-se na esfera legislativa estadual a regulamentação das visitas íntimas.

Ademais, por não interferir na organização interna do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual), tampouco dispor sobre a organização interna ou criar nova atribuição à órgão da Administração Pública, é cabível a apresentação da proposta por parlamentar estadual.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, a fim de efetivar medida de justiça e melhoria do sistema penitenciário capixaba.

¹Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mai-23/academia-policia-visitas-intimas-estabelecimentos-prisionais-brasileiros/ Acesso em: 31 out 2024.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://www3.al.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3400330032003100300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Polese** em **01/11/2024 09:59**Checksum: **05E9338141922EBBB054A6D1013C4222B6FB9A40883529CCB005A628A6707BDD**

